

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº  
(Do Sr. EDSON DUARTE)**

**DE 2008**

*Solicita ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Emprego, Carlos Roberto Lupi, informações sobre o amianto.*

Senhor Presidente

Requeremos à Vossa Excelência, com base no Art. 50 da Constituição Federal e na forma do Art. 24, Inciso V, e 115 do Regimento que seja solicitado ao Sr. Ministro do Trabalho e Emprego, Carlos Roberto Lupi, as seguintes informações sobre amianto:

- 1. Cópia dos estudos realizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego relativos ao amianto/asbesto.**
- 2. Cópia do relatório final de Grupo de Trabalho criado no âmbito deste ministério para tratar do amianto. Que ações práticas foram implementadas a partir das conclusões deste documento?**
- 3. Qual a posição deste Ministério quanto à produção e comercialização de produtos contendo amianto/asbesto?**
- 4. Que ações estão sendo desenvolvidas por este Ministério, através das Superintendências Regionais do Trabalho (SRTE) e da fiscalização, no tocante ao cumprimento das leis estaduais e municipais já aprovadas que proíbem a produção e utilização do amianto?**
- 5. Quantas empresas estão com seus cadastros válidos para utilizar amianto junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme determina o item 7 do Anexo 12 da NR-15? Identificar tais empresas, seus dirigentes e localização.**
- 6. Uma vez que se instituiu legislação nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco e Rio Grande do Sul, banindo o amianto, perguntamos: o cadastro das empresas usuárias de amianto nestes estados foi cancelado ou sua renovação foi indeferida? Em que data? Listar as empresas de cada estado e ações do MTE com relação a cada uma delas.**
- 7. É sabido que permanece valendo o que determina a Lei 9.055/95 e o Decreto 2.350/97 até decisão ulterior do Supremo Tribunal Federal, onde se questiona a constitucionalidade do artigo 2º da mencionada lei através da ADIN 4066, cujos propositores são a ANPT - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho e ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, em especial no tocante aos itens especificados abaixo:**

**Lei 9.055/95**

Art. 4º - Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo determinará aos produtores de asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei, que não forneçam estes materiais às empresas que estejam descumprindo qualquer disposição deste diploma legal.

Parágrafo único - Acontecendo o previsto no caput deste artigo, o Governo Federal não autorizará a importação da substância mineral ou das fibras referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo estabelecerá normas de segurança e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil que utilizam asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais ou artificiais referidas no art 2º desta Lei, para fabricação dos seus produtos, extensivas aos locais onde eles são comercializados ou submetidos a serviços de manutenção ou reparo.

Art. 11 - Todas as infrações desta Lei serão encaminhadas pelos órgãos fiscalizadores, após a devida comprovação, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.

Parágrafo único - Qualquer pessoa é apta para fazer aos órgãos competentes as denúncias de que tratam este artigo.

#### **Decreto 2.350/97**

Art. 2º A importação de asbesto/amianto, da variedade crisotila, em qualquer de suas formas, somente, poderá ser realizada após autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM do Ministério de Minas e Energia e atendidas às seguintes exigências:

I - cadastramento junto ao DNPM das empresas importadoras de asbesto/amianto da variedade crisotila, em qualquer de suas formas, condicionado à apresentação, pela empresa importadora, de licença ambiental e registro no cadastro de usuário do Ministério do Trabalho,

Art. 3º - Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.

§ 2º - As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - As empresas que ainda não assinarem com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no caput deste artigo deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Lei, e a inobservância desta determinação acarretará, automaticamente, o cancelamento do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º O DNPM e a Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho encaminharão, semestralmente, à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo relação atualizada das empresas cadastradas e aptas a realizarem importação de asbesto/amianto.

Art. 7º As empresas de extração e industrialização de asbesto/amianto depositarão nas Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação deste Decreto, cópias autenticadas dos acordos firmados entre empregados e empregadores, nos quais deverão constar cláusulas referentes à segurança e saúde no trabalho.

Art. 8º As empresas que iniciarem o processo de extração e industrialização de asbesto/amianto, após a publicação deste Decreto, terão prazo de doze meses, a contar da data de expedição do alvará de funcionamento, para depositar nas Delegacias Regionais do Trabalho o acordo firmado entre empregados e empregadores referido na Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995.

Art. 9º As empresas que não assinarem e depositarem o acordo com os sindicatos de trabalhadores, nos prazos fixados nos arts. 7º e 8º, terão o seu alvará de funcionamento automaticamente cancelado.

Art. 10. O monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.055, de 1995, poderão ser

executados por intermédio de instituições públicas ou privadas, credenciadas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. O credenciamento de instituições públicas ou privadas especializadas no monitoramento e controle dos riscos de exposição dos trabalhadores ao asbesto/amianto far-se-á conforme critério s estabelecidos pelos Ministérios do Trabalho, de Minas e Energia e da Saúde.

Art. 13. Os Ministérios do Trabalho e da Saúde determinarão aos produtores de asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º da Lei nº 9.055, de 1995, a paralisação do fornecimento de materiais às empresas que descumprirem obrigação estabelecida naquela Lei, dando ciência, ao mesmo tempo, ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo para as providências necessárias.

Art. 16. O Ministério do Trabalho estabelecerá, no prazo de 180 dias a partir de publicação deste Decreto, critérios para a elaboração e implementação de normas de segurança e sistemas de acompanhamento para os setores têxtil é de fricção.

Art. 17. Caberá aos Ministérios do Trabalho, da Saúde, da Ciência e Tecnologia e da Educação e do Desporto, mediante ações integradas, promover e fomentar o desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionados ao asbesto/amianto e à saúde do trabalhador.

**7.1 Que ações foram implantadas por este ministério para cumprir o que determina tais aspectos da legislação em vigor.**

**8. Este ministério promoveu, ou irá promover, capacitação específica para os Auditores Fiscais do Trabalho admitidos nos concursos recentes, para atualizá-los diante das mudanças ocorridas recentemente na legislação atinente a este tema?**

Sala das Sessões, outubro de 2008

**EDSON DUARTE  
Deputado Federal (PV-BA)**